



Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal dos
Municípios do Alto Jacuí e Alto da Serra do Botucaraí | RS



PREGÃO PRESENCIAL 02/2021

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE LUMINÁRIAS INSTALADAS COM TECNOLOGIA LED, PARA ATENDIMENTO AOS MUNICÍPIOS CONVENIADOS E CONSORCIADOS AO COMAJA

IMPUGNANTE: LINK EMPREENDIMENTOS IMOB LTDA

ATO IMPUGNADO: EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2021

DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE PREGÃO

1. DO RELATÓRIO:

LINK EMPREENDIMENTOS IMOB LTDA, inscrita no CNPJ nº 18.575.529/0001-07, com sede Avenida Carlos Gomes, n.º 777 – conj.406, Bairro Bela Vista, Cidade de Porto Alegre, CEP. 90.480-004, apresentou impugnação ao edital regulatório do presente Pregão Presencial, conforme documentos juntados ao processo.

Em suas razões, alega, em síntese, que: *“não há incidência de ICMS no fornecimento de materiais quando ocorrem em conjunto com a operação dos serviços elencados nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista Anexa à Lei Complementar Nacional 116/2003.r”* (sic); que *“No Anexo I - TERMO DE REFERÊNCIA, nos itens 4.1.1, 4.1.2, 4.1.3, 4.1.4 e 4.1.5 é especificada as luminárias de LEDs, sendo que as exigências estão muito além do que é praticado no mercado brasileiro”* (sic) e que *“é totalmente irrazoável essa mudança abrupta de 2.000 mil pontos em 2019 para 12.000 mil pontos em 2021, sendo que as parcelas de maior relevância técnica e de valor significantes são próximas”* (sic), que *“A modalidade de licitação escolhida (pregão presencial) pela autoridade do certame se mostra completamente inadequada”* (sic), *“Há a exigência de diversos documentos junto com a apresentação da proposta e não apenas da empresa declarada vencedora e para fins da contratação, contrariando o art. 30, § 1º, inciso I e § 6º, da Lei (federal) nº8.666/1993”* (sic). . Requer, ao final, o conhecimento e acolhimento da impugnação, objetivando a correção do instrumento convocatório com relação às exigências.

É o relatório.

2. DA ADMISSIBILIDADE:

Primeiramente, apenas por mera cautela, há que se trazer à baila que o certame em comento restou aprazado para a data de 19 de maio de 2021, às 09 horas, restando as questões pretéritas a realização do mesmo estabelecidas no instrumento convocatório.

Por conseguinte, há que se referir, de plano, que a empresa impugnante atua no ramo de imóveis, a saber, conforme consta em seu contrato social “*exploração de atividades imobiliárias relativas a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados a venda, a venda de imóveis construídos ou adquiridos para revenda, bem como intermediação na compra, venda, permuta, locação e administração de imóveis*”.

Neste diapasão, insta salientar que o direito de impugnação conferido a todos os cidadãos consubstancia o controle social do edital, fundado no interesse de todos pela correção da atividade administrativa e compreende, ainda, a capacidade de representar tal edital junto aos órgãos de controle.

Diferentemente do direito dos licitantes, o qual denota um direito subjetivo de um potencial interessado na licitação, pois lhe fornece um instrumento para viabilizar sua participação na licitação, garantir condições isonômicas de participação ou, ainda, garantir a segurança jurídica do procedimento.

Não é o caso da impugnante, haja vista que o mero oferecimento da impugnação não é suficiente para caracterizar a condição de licitante, uma vez que qualquer cidadão também pode interpor sua impugnação, como já visto.

Deste modo, a comprovação da condição de licitante deve advir da dedução do direito subjetivo à impugnação em cada caso concreto, com a identificação clara do interesse do impugnante na licitação.

Feitas tais considerações, basilares para o deslinde da presente celeuma, bem como considerando o contrato social da empresa apresentado, associada a consulta ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, denota-se que no caso em tela, trata-se de impugnação por cidadão.

Veja-se, que do mero compulsar dos autos, percebe-se que foi protocolada a irrisignação da Empresa no dia 17 de maio de 2021, às 15:33, por meio do encaminhamento de mensagem eletrônica para o endereço de e-mail planejamento@comaja.com.br.

Ademais, o Edital de Pregão Presencial 02/2021 prevê expressamente que:

(...)

4.3 Qualquer cidadão poderá impugnar, por alegada irregularidade, os termos do ato convocatório do pregão, protocolizando até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura da Sessão Pública do pregão, exclusivamente através do endereço eletrônico indicado no item 4.1 deste Edital, até as 16h00min, no horário oficial de Brasília/DF. (grifo nosso)

Do mesmo modo a Lei de Licitações nº 8666/93 prevê:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

Ainda, o professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, no Livro 'Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico', faz a seguinte explanação acerca da contagem do prazo para apresentação de impugnação, a qual é válida para qualquer modalidade licitatória, assim pontuando e exemplificando:

A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para o dia da apresentação da proposta. (...) O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do

expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos.

Por seu turno, o artigo 110 da Lei de Licitações assim determina:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Nesta seara, realizadas tais considerações pertinentes, tem-se no caso em apreço, parafraseando o Mestre Jacoby, que o dia 19 – quarta-feira – foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é a terça-feira, dia 18; o segundo, o dia 17; o terceiro é sexta-feira, dia 16; o quarto é quinta-feira, dia 15 e o quinto é quarta-feira, dia 14. Portanto, até o dia 13, último minuto do encerramento do expediente do CONSÓRCIO é que poderia ter qualquer cidadão impugnado o edital.

Não é o caso do documento em tela, pois a impugnação somente restou apresentada na data de 17 de maio de 2021, como referido alhures, mostrando-se cristalinamente INTEMPESTIVA e, por consequência, a inadmissibilidade do pleito e o não conhecimento é medida que se impõe.

3. CONCLUSÃO

Pelos fundamentos acima expostos, RESOLVE a pregoeira declarar a inadmissibilidade da Impugnação apresentada pela empresa LINK EMPREENDIMENTOS IMOB LTDA, eis que INTEMPESTIVA e portanto, NÃO DEVE SER CONHECIDA, mantendo-se as cláusulas e condições do Instrumento Convocatório e do Termo de Referência.

Ibirubá, 17 de maio de 2021.

RAQUEL BERTOL TERHORST
Pregoeira
Portaria nº 05/2021



Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal dos
Municípios do Alto Jacuí e Alto da Serra do Botucaraí | RS



DANIEL SOLETTI DA SILVA
Assessor de Projetos e Planejamento
COMAJA

OMERO SCHNEIDER
Diretor / Solução Tecnologia / CREA-RS: 209856
Contrato de Prestação de Serviço nº 02/2021

*documento original assinado encontra-se juntado aos autos do processo licitatório.